

Processos apensos C-261/07 e C-299/07

VTB-VAB NV

contra

Total Belgium NV

e

Galatea BVBA

contre

Sanoma Magazines Belgium NV

(pedidos de decisão prejudicial
apresentados pelo rechtbank van koophandel te Antwerpen)

«Directiva 2005/29/CE — Práticas comerciais desleais — Regulamentação nacional
que proíbe as ofertas conjuntas aos consumidores»

Conclusões da advogada-geral V. Trstenjak apresentadas em 21 de Outubro
de 2008 I - 2952
Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 23 de Abril de 2009 I - 2993

Sumário do acórdão

1. Actos das instituições — Directivas — Execução pelos Estados-Membros

2. *Actos das instituições — Directivas — Execução pelos Estados-Membros — Obrigações dos Estados-Membros durante o prazo de transposição*
(Artigos 10.º, segundo parágrafo, CE e 249.º, terceiro parágrafo, CE)
3. *Aproximação das legislações — Práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores — Directiva 2005/29*
(Directiva 2005/29 do Parlamento Europeu e do Conselho)

1. Pode considerar-se que relevam do âmbito de aplicação de uma directiva não somente as disposições nacionais cujo objectivo declarado é transpor a referida directiva mas também, a partir da data de entrada em vigor da referida directiva, as disposições nacionais preexistentes, susceptíveis de garantir a conformidade do direito nacional com essa directiva.

partir da data em que uma directiva entra em vigor, os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros devem abster-se, na medida do possível, de interpretar o direito interno de um modo susceptível de comprometer seriamente, após o termo do prazo de transposição, a realização do objectivo prosseguido por essa directiva.

(cf. n.º 35)

(cf. n.ºs 38-39)

2. Durante o prazo de transposição de uma directiva, os Estados-Membros seus destinatários devem abster-se de adoptar disposições susceptíveis de comprometer seriamente a obtenção do resultado prescrito por essa directiva.

3. A Directiva 2005/29, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera as Directivas 84/450, 97/7, 98/27 e 2002/65, e o Regulamento n.º 2006/2004, deve ser interpretada no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional que, salvo certas excepções e sem ter em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço — ou seja, com carácter geral e preventivo — proíbe qualquer oferta conjunta feita por um vendedor a um consumidor.

Tal obrigação de abstenção impõe-se a todas as autoridades dos Estados-Membros em causa, incluindo os órgãos jurisdicionais nacionais. Por conseguinte, a

Com efeito, esta regulamentação estabelece o princípio da proibição de ofertas conjuntas, mesmo quando tais práticas não são referidas no anexo I da directiva, anexo este enumera de forma exaustiva as únicas práticas comerciais proibidas em quaisquer circunstâncias, as quais não devem, por isso, ser objecto de um exame caso a caso. Ao operar dessa maneira, a referida regulamentação colide com o

conteúdo do artigo 4.º da directiva, que proíbe expressamente aos Estados-Membros manter ou adoptar medidas nacionais mais restritivas, mesmo quando tais medidas visem alcançar um nível de protecção mais elevado dos consumidores.

(cf. n.ºs 60-61, 63, 68 e disp.)